

PROCESSO n° 565/2024

INEXIGIBILIDADE n° 115/2024

CHAMAMENTO PÚBLICO n° 02/2024

INTERESSADO: Setor de Licitações.

ASSUNTO: Recurso interposto contra credenciamento de empresas. Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimentos de documentos de legitimação – VALE ALIMENTAÇÃO, para os funcionários do Uni-FACEF.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de recurso interposto pela Empresa PLUXXE Benefícios Brasil S/A, contra o deferimento do credenciamento das empresas SYSPROCARD E CARTÃO BRB, alegando, em curta síntese, que a empresa Cartões BRB deixou de enviar documentação relativa ao Balanço Patrimonial dos últimos dois exercícios sociais, índices financeiros, Atestados de capacidade técnica e Estatuto Social e Atas pertinentes, só tendo apresentado tais documentos no dia 30/01/2025 e, que os atestados técnicos estão em nome do Banco Regional de Brasília – BRB e não da empresa Cartões BRB, que tem CNPJ's diferentes, além de que os atestados não são de “Auxílio Alimentação, mas sim cartões de programas cartão material escolar, cartão creche, cartão gás e Programas sociais (prato cheio e Renova DF); Em relação à empresa SYSPROCARD, alega que o atestado de capacidade técnica apresentado não informa o número de cartões, mas junta somente uma listagem com o nome dos funcionários da Prefeitura Municipal de Frutal.

Apresentadas contrarrazões pelas duas empresas impugnadas com o seguinte teor:

Cartões BRB informa que todos os documentos “faltantes” encontravam-se regulares e disponibilizados no SICAF, suprimindo a falta e que seus atestados técnicos são de objetos semelhantes e com as mesmas características das solicitadas no edital;

A SYSPROCARD GESTÃO DE CONVÊNIOS informa que sua habilitação técnica está correta, posto que os documentos juntados trazem a declaração da Prefeitura de Frutal informando serem eles os fornecedores do vale alimentação para seus colaboradores, que são em número de 970.

Analisando a impugnação e as contrarrazões, verificamos que a Jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.211/2021-Plenário, deu origem ao enunciado de jurisprudência que prevê que “a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no artigo 64, da Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou Falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Essa a situação dos autos do presente processo, tendo agido corretamente o pregoeiro, não havendo que se falar em incorreção na atitude do responsável pela licitação, ao contrário, denota sua preocupação em atender aos princípios maiores da Lei de Licitações que é a de ampliar a competição entre os participantes, ficando assim rejeitada a impugnação, no tocante a essa questão, em relação aos dois impugnados, visto que as condições para o credenciamento já existiam à época da apresentação da documentação.

Resolvida essa questão preliminar, em relação SYSPROCARD, também pelo mesmo argumento acima elencado, regular o atestado de capacidade técnica, posto que, já estava regular no momento da apresentação dos documentos, mas ficou ainda mais evidente após a comprovação da nova declaração, que foi acrescida, em sua redação, somente do número de cartões fornecidos pela empresa impugnada. Há de se ressaltar que, o primeiro atestado, apesar de não ter declinado o número de cartões ofertados, mas enviada a relação de todos os beneficiários, que ultrapassam, em muito o número solicitado, já seria suficiente, posto que comprovado o número mínimo exigido.

No tocante a empresa ter ou não ferido a LGPD, não cabe a essa comissão fazer qualquer juízo de valores, estando tomando as providências para que tais dados sejam preservados, mas não influencia na decisão de credenciamento da empresa, ficando assim totalmente rejeitada a impugnação em relação à empresa SYSPROCARD.

Assim, correta a posição do Agente de Contratação ao habilitar e credenciar a empresa SYSPROCARD, que deverá ser mantido.

Em relação ao atestado técnico da empresa Cartões BRB, a situação não é diversa, visto que, apesar de ter apresentado diversos atestados técnicos que podem ser considerados inválidos em razão do Acórdão nº 2.696/2019-TCU-1ª Câmara, bem transcrito e fundamentado na impugnação, vemos que existe um dos atestados que é compatível com o objeto aqui pretendido, e o número de cartões emitidos é superior ao número exigido, qual seja, o atestado referente ao Programa denominado “Prato Cheio”, que prevê o crédito, por meio de cartão magnético, de valor para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, nos moldes do aqui solicitado.

Assim, entendemos deva ser rejeitada também a impugnação em relação à empresa Cartões BRB, mantendo-se sua habilitação e seu credenciamento.

Ademais, esse parecer está respaldado nos itens do edital abaixo transcritos:

Término do credenciamento **inicial:** 23/01/2025 às 14h00

1.4. O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Portal de Compras Públicas www.portaldecompraspublicas.com.br.

1.5. O edital de credenciamento será divulgado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

5.1.1 A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação.

Sendo o credenciamento permanente, os impugnados poderiam, simplesmente, reapresentar a documentação e requerer o credenciamento, que só geraria ônus e retrabalho para a administração que teria que analisar novamente e habilitá-las.

Assim, minha conclusão é pela rejeição integral da impugnação e manutenção do credenciamento das empresas CARTÕES BRB e SYSPROCARD.

É o meu parecer.

Franca, 24 de fevereiro de 2025.

PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE
Advogado e Coordenador Jurídico
OAB-SP 102.182